

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

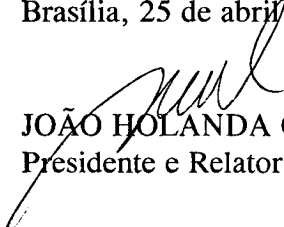
PROCESSO Nº : 10907-000270/94-14
SESSÃO DE : 25 de abril de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303.28.175
RECURSO Nº : 117.112
RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSCAR LTDA.
RECORRIDA : IRF/PARANAGUÁ/PR

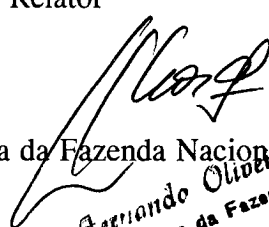
Vistoria Aduaneira. Mercadoria destinada ao Paraguai. Faltas.
Container descarregado, avariado e sem o lacre original, além de apresentar sinais de violação.
Ocorrência do fato gerador presumido (art. 86 § único do R.A) .
Valores expressos no Termo de Vistoria.
Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília, 25 de abril de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator


Procuradoria da Fazenda Nacional de M. 1005
Fernando Oliveira
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

06 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SANDRA MARIA FARONI, SÉRGIO SILVEIRA MELO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e ZORILDA LEAL SCHALL. Ausentes os Conselheiros MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS .

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.112
ACÓRDÃO Nº : 303-28.175
RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSCAR LTDA.
RECORRIDA : IRF/PARANAGUÁ/PR
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Por solicitação do Administrador do depósito Franco Paraguaio, em Paranaguá, procedeu-se à Vistoria Aduaneira de um "container" MCLU 455561-2, descarregado do navio MANILA BAY, entrado em 23 de março de 1994, avariado, sem o LACRE ORIGINAL e com sinais de VIOLAÇÃO na porta, a qual estava semi-aberta.

Do Termo de Vistoria então lavrado, fez-se constar o extravio de vinte (20) volumes de conjunto de som, marca MUSTANG, modelo HS465CD, ficando responsabilizado pelo evento, o transportador, representado pela Agência Marítima, cobrando-se-lhe imposto de importação e a multa de 50%.

Na defesa, a Agência Marítima argúi nulidade do Auto de Infração, por estar omissa do valor da mercadoria a impedir o Contribuinte de aferir os parâmetros empregados para o cálculo de multa cominada. Tal fato caracteriza cerceamento do direito de defesa.

Além disso, acrescenta, não é devido o imposto pois não ocorreu o fato gerador por se tratar de mercadoria em trânsito para o Paraguai ao amparo do tratado de Montevideu - Decreto nº 87.054, de 23 de fevereiro de 1982 - art. 51. Este Tratado garante para tais mercadorias recebidas no depósito Franco, o regime aduaneiro livre, ficando elas sujeitas apenas ao pagamento das taxas portuárias e alfandegárias devidas pela prestação de serviços (art. 1º). Só existe o fato gerador para mercadoria tida como importada pelo Brasil e não por um país estrangeiro. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento da 1ª Turma, ao examinar o RE. 5536 - RJ (90-0010 328-2) que considerou indevido o imposto de importação sobre mercadorias em trânsito para o Paraguai, e que inaplicável ao caso o parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 37/66.

A autoridade de 1ª instância julgou procedente a ação fiscal. Quanto à preliminar, explica que o quadro nº 14 do Termo de Vistoria foi preenchido incorretamente, visto que a importância mencionada a título de I.I corresponde ao valor tributável (Cr\$ 2.113.848,11) mas que no mérito não tem razão a defendente.

No Recurso, a empresa reedita a mesma razão de nulidade do lançamento já que a multa foi calculada sobre um valor não identificado. Diz que não basta indicar o texto legal (art. 521, II letra "d" do R.A.), mas é absolutamente necessário dar o valor que serviu de base, para o cálculo de imposição. Quanto ao mérito, reproduz as razões da impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.112
ACÓRDÃO Nº : 303-28.175

VOTO

Queixa-se o contribuinte do lançamento da multa sobre base de cálculo, a seu ver, não declarada, omissão que a teria impedido de conferir os parâmetros adotados. Acrescenta que o próprio autuante reconhece que o quadro 14 do Termo da Vistoria fora preenchido incorretamente.

Deve-se observar, porém, que a decisão veio esclarecer a dúvida do sujeito passivo, ao fixar o valor do imposto cobrado, em Cr\$ 634.154,43 como consta do Termo de Vistoria, sendo a multa de 50% desse valor, por força do art. 521, inciso II, letra "d" do regulamento Aduaneiro. A decisão singular está clara, não havendo por que possa prosperar a preliminar de nulidade Arguida pelo recorrente.

Quanto ao mérito não tem razão tampouco a interessada. Com efeito, não se deu o fato gerador do imposto de importação da maneira como previsto no "caput" do art. 86 do Regulamento Aduaneiro pois o enquadramento da questão há que fazer-se no seu parágrafo único. Há o fato gerador presumido: considera-se como entrada no território nacional a mercadoria constante de manifesto cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira. Não faz diferença para a ocorrência deste fato gerador presumido, se a mercadoria era destinada ao Paraguai em regime de trânsito aduaneiro, uma vez que o Acordo entre os dois países estende-se tão só sobre as mercadorias que, submetidas ao trânsito internacional, venham a sair do Brasil e ingressem no país irmão. Em sentido contrário, se a mercadoria faltou na descarga no porto de Paranaguá-PR, como foi apurado na forma regulamentar, para esta mercadoria faltante, não se deu a aplicação do trânsito aduaneiro. A presunção legal é que a mercadoria que faltou na descarga entrou no território nacional. O procedimento administrativo apurou o fato e identificou o responsável pelo extravio cabendo a este responsável ressarcir a Fazenda Nacional pelo imposto de importação incidente e ainda pagar a multa.

Voto para negar provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 25 abril de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA -RELATOR